



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020964-58.2007.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS (*exequente*)

Apelado: SERGIO MURILO RODRIGUES (*executado*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Cobrança de dívida de IPTU relativa aos exercícios de 2003 a 2005. Sentença de extinção baseada no abandono do feito e no valor da causa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Irresignação do exequente. Observância obrigatória à resolução CNJ nº 547/2024, das teses fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e do julgamento do incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Execução fiscal que não permaneceu paralisada, sem movimentação útil, por mais de um ano, requisito necessário à extinção do feito. De outro viés, ausência de intimação do credor, para que adotadas as medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da não surpresa. Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, visando à sua regular tramitação. Enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso V, *b* e *c*, do CPC)

1. Execução fiscal ajuizada pelo apelante contra o apelado, na qual objetiva a cobrança de crédito tributário (IPTU), relativo aos exercícios de 2003 a 2005, sobrevivendo sentença de extinção do feito, com base na falta de interesse de agir e no baixo valor da execução (índice 28), com fundamento no Tema nº 1.184, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução de nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Apelo do exequente (índice 41), sob argumentação, em síntese, de que: (i) o julgado proferido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática das execuções fiscais, visto ter estabelecido um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; (ii)

houve violação aos princípios da eficiência, primazia do mérito e da não surpresa. Requer, nesses termos, a anulação da sentença. Sem contrarrazões.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
4. Como relatado, trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Rio das Ostras, na qual proferida sentença de extinção do feito, motivada na falta de andamento e no valor do débito.
5. Infere-se dos autos que foi empreendida tentativa frustrada de efetivar a citação e penhora de bens (índice 9):



6. O magistrado, em primeiro grau de jurisdição, decidiu suspender o processo, na forma do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, intimando o município para informar como pretendia prosseguir com a cobrança (índice 15):



Decisão

Considerando que o devedor não foi encontrado (o AR não retornou por deficiência do serviço), SUSPENDO o processo, na forma do art. 40, caput da LEF, ciente a Fazenda de que o presente feito será ARQUIVADO, sem baixa na distribuição, na forma do art. 1º, "a" do Ato Normativo Conjunto TJ/ CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual "arquivado na serventia" (ARQSV) e em escaninho próprio, neste Órgão. Sem prejuízo, diga como deseja prosseguir, no prazo de 05 dias.

Rio das Ostras, 22/04/2021.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida

7. De outro viés, constata-se que a presente execução fiscal possui valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo, portanto, a análise da incidência ao caso em tela da Resolução nº 547/2024 do CNJ:

Resolução 547 CNJ:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

*§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, **em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)





Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifos nossos.)

8. A referida resolução foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento do Rext. nº 1.355.208 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº. 1.184), no qual foram fixadas as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

9. No âmbito deste Tribunal de Justiça, em razão do dissenso de julgamentos nas Câmaras de Direito Público, pelos colegiados ou monocraticamente, foi instaurado o incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, apreciado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em 28/8/2025, em que estabelecido o seguinte:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.



iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Grifos nossos.

10. Todavia, em que pese o fato de ter o presente feito permanecido sem andamento processual útil por mais de um ano, verifica-se que a paralisação dos autos não se deu por culpa do exequente, mas sim por paralisação na serventia, que deixou de abrir conclusão para exame da petição de índice 25, em que requerida a adoção de providências para a citação do executado:

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, devidamente qualificado nos autos, por sua Procuradoria Fazendária, vem a V. Ex^a requerer o prosseguimento do feito com a citação do Executado por oficial de justiça, com fundamento no artigo 8º, III da Lei nº 6.830/80, no endereço informado no demonstrativo de débitos anexo.

Segue demonstrativo de débitos atualizado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

11. Além disso, não foi o exequente intimado para requerer a suspensão da execução para adoção das medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em atenção ao princípio da não surpresa. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INOBSERVÂNCIA DO PRAZOMÍNIMO DE UM ANO E AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO MÍNIMO DE TRÊS MESES PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Mesquita contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sob fundamento de ausência de interesse de agir, diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal de pequeno valor observou os requisitos previstos no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) estabelecer se houve nulidade da sentença por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública e inobservância do prazo mínimo de um ano sem movimentação útil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no Tema 1184, admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando-a à observância de medidas prévias e ao princípio da eficiência administrativa. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que a extinção exige, cumulativamente, ausência de movimentação

útil por mais de um ano e inexistência de localização do devedor ou de bens penhoráveis. 5. O juízo de origem extingue a execução fiscal antes do decurso do prazo mínimo de um ano, uma vez que a ação tramitava por aproximadamente seis meses, em desconformidade com o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. 6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 prevê a necessidade de concessão de prazo mínimo ao exequente para impulsionar o feito antes da extinção, o que não ocorre no caso. 7. Ausência de concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial. 8. Não se configura decisão surpresa, pois a possibilidade de extinção decorre de normas de aplicação imediata e de conhecimento dos entes públicos. 9. As alegações relativas ao cumprimento de requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024 e indicação de bens à penhora não são conhecidas, por configurarem inovação recursal e implicarem supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. **A extinção da execução fiscal de pequeno valor, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige o decurso mínimo de um ano sem movimentação útil e a ausência de bens penhoráveis. 2. A extinção prematura da execução fiscal, antes do prazo mínimo estabelecido, configura nulidade e impõe a anulação da sentença.** 3. A aplicação das diretrizes do CNJ e do STF dispensa prévia intimação específica quando a matéria é de conhecimento normativo obrigatório, ressalvada a necessidade de observância dos requisitos objetivos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 9º e art. 10; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º; Resolução CNJ nº 617/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1184 da Repercussão Geral); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0005051-38.2006.8.19.0014; TJRJ, Apelação nº 0022075-87.2013.8.19.0029. (0006490-73.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DESOUZA - Julgamento: 13/5/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITOPUBLICO. Grifos nossos)

12. Portanto, imprópria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, cabendo a anulação da sentença, no teor do enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual.

13. Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas *b* e *c*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A